



Número: **0600429-80.2024.6.16.0014**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR (REPRESENTANTE)	
	FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) LUIZA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UMA NOVA CIDADE [PODE, AVANTE, REPUBLICANOS, PL, PMB, PRD, DC, SOLIDARIEDADE e PSD] (REPRESENTADA)	
	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RADIO MUNDI PARANA LTDA (REPRESENTADO)	
	TANIA MARIA AJUZ ISSA (ADVOGADO)
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	

	TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
--	---

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125202443	27/09/2024 16:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600429-80.2024.6.16.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA - PR84948, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

REPRESENTADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, RADIO MUNDI PARANA LTDA

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO UMA NOVA CIDADE [PODE, AVANTE, REPUBLICANOS, PL, PMB, PRD, DC, SOLIDARIEDADE E PSD]

Advogados do(a) REPRESENTADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740, CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962

Advogados do(a) REPRESENTADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740, CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962

Advogados do(a) REPRESENTADA: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740, CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962

Advogado do(a) REPRESENTADO: TANIA MARIA AJUZ ISSA - PR18045

SENTENÇA

Trata-se de representação formulada pela **COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR**, integrada pelos partidos/federações **PDT, PSB, Federação PSOL-REDE e Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)**, contra **SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO UMA NOVA CIDADE, RADIO MUNDI PARANA LTDA e MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**, alusivo à eventual propaganda eleitoral irregular feita em 10/09/2024.

Em síntese, consta da inicial que no programa de rádio denominado “Nilson de Oliveira”, houve a divulgação de propaganda eleitoral de Marcelo Rangel (reconhecida nos autos nº 0600375-30.2024.6.16.0139) e propaganda eleitoral negativa de Sandro Alex em desfavor do candidato da Coligação Representante com anuência, amparo, conivência e apoio da empresa de comunicação Rádio Mundi. Ardilosamente, ocorreu o expresso enaltecimento do deferimento do Registro de Candidatura do primeiro representado, enquanto os processos dos demais candidatos sequer foram mencionados. Outrossim, ao longo do programa foram realizadas diversas menções ao número de urna do candidato com as mãos, tanto por seu



pai quanto pelo próprio candidato. Ao longo da entrevista de rádio, o irmão do candidato à Prefeitura e atual deputado federal, Sandro Alex, faz nítida propaganda negativa ilegal – e não “jornalismo” - em desfavor ao candidato Aliel Machado Bark, também em exercício do cargo de deputado federal, caracterizando propaganda eleitoral negativa.

Segundo a inicial, tais fatos configuraram propaganda eleitoral por pessoa jurídica, bem como propaganda eleitoral negativa, pugnando pela aplicação de sancionamento, da multa prevista no art. 45, § 2º, e no art. 57-C, § 2º, todos da Lei nº 9.504/97.

Requeru a concessão de liminar para compelir o representado se abstinisse de realizar novas propagandas negativas na Rádio Mundi FM contra Aliel Machado.

A tutela de urgência foi indeferida.

A parte representada foi citada e apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, a conexão desta representação com a de nº 0600375-30.2024.6.16.0139. No mérito, argumentou que não houve pedido explícito ou implícito de voto, sendo que os gestos feitos não possuem uma conotação eleitoral. No mais, afirmou que não houve propaganda negativa, tratando-se apenas de crítica ácida decorrente da livre manifestação do pensamento decorrente da liberdade de expressão. Afirmou, ainda, que os fatos narrados não configuram propaganda, seja positiva seja negativa, tratando apenas de informações no contexto informativo e com finalidade comunicativa. Ao fim, requereu o reconhecimento de conexão ou litispendência com os autos nº 0600375-30.2024.6.16.0139. Subsidiariamente, pela integral improcedência da representação. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação de multa no valor mínimo legal, em razão da baixa gravidade do fato.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou pela procedência da representação.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de representação alusiva a propaganda eleitoral irregular, tanto na forma positiva quanto negativa.

De início, cumpre destacar que as condutas aqui invocadas, embora praticadas no mesmo contexto fático, divergem substancialmente da representação nº 0600375-30.2024.6.16.0139, a qual tratou especificamente em relação à conduta do comunicador Nilson de Oliveira, pai do candidato representado, o qual teria feito sinal com as mãos espalmadas em referência ao número de urna, 55, durante o programa de rádio denominado “Nilson de Oliveira” no dia 10/09/2024.

Por tal conduta, o Juízo da 139ª Zona Eleitoral reconheceu que houve propaganda política em sítio de pessoa jurídica e que a emissora de rádio deu tratamento privilegiado a candidato em sua programação normal (art. 43, III, Resolução n. 23610/2019), aplicando a multa prevista no art. 43, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE e a sanção com base no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

No caso dos autos, a inicial aponta, cujos trechos merecem ser aqui reproduzido **“a divulgação de propaganda eleitoral de MARCELO RANGEL e propaganda eleitoral negativa de SANDRO ALEX em desfavor do candidato da COLIGAÇÃO REPRESENTANTE “com anuência, amparo, conivência e apoio da empresa de comunicação RADIO MUNDI”.**

No primeiro ponto, visando desequilibrar o pleito eleitoral, foi propositalmente realizada propaganda eleitoral no programa normal da emissora. Isso ocorre uma vez que, arditosamente, ocorreu o expresse enaltecimento do deferimento do Registro de Candidatura do primeiro REPRESENTADO, enquanto os processos dos demais candidatos sequer foram mencionados.

Outrossim, ao longo do programa foram realizadas diversas menções ao número de urna do candidato com as mãos, tanto por seu pai quanto pelo próprio candidato.



Ficou a ressalva de que o gesto de MARCELO RANGEL e o programa como um todo não foram objeto de análise judicial, o que implica em necessária apreciação por este Juízo, inclusive como agravante da propaganda negativa adiante exposta e que se deu no mesmo dia dos fatos acima narrados. Destaquei

Ao longo da entrevista de rádio, o irmão do candidato à Prefeitura e atual deputado federal, SANDRO ALEX, faz nítida propaganda negativa ilegal – e não “jornalismo” - em desfavor ao candidato ALIEL MACHADO BARK, também em exercício do cargo de deputado federal.

Assim, os elementos identificadores entre as duas representações são diferentes, o que inviabiliza cogitar em litispendência ou mesmo eventual modificação da competência por força de eventual conexão, até porque a representação nº 0600375-30.2024.6.16.0139 já foi objeto de sentença, e se encontra em grau recursal.

Por outro lado, a aplicação de eventual sanção e seu montante deve necessariamente levar em conta todo o contexto fático, ou seja, as condutas atribuídas como ilícitas durante o programa de rádio “Nilson de Oliveira” do dia 10/09/2024, sob pena de bis in idem, o que será melhor explicado.

Portanto, passo ao enfrentamento do mérito em relação aos fatos invocados nesta representação.

Como já mencionado, consta que no dia 10/09/2024, no programa de rádio “Nilson de Oliveira”, houve divulgação da propaganda eleitoral de Marcelo Rangel, além de propaganda negativa feita por Sandro Alex em desfavor do candidato da Coligação Representante.

O art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 determina o seguinte:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

Já o art. 29 da Resolução nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

No caso em apreço, consta que os representados, no programa de rádio “Nilson de Oliveira” do dia 10/09/2024, por diversas vezes houve a menção ao deferimento da candidatura de Marcelo Rangel para a Prefeitura de Ponta Grossa.

Além do que poderia ser considerado normal para um programa de comunicação, as reiteradas menções e ovações no programa ao deferimento da candidatura revelam que o objetivo não era apenas informar sobre a notícia, mas sim utilizá-la como uma forma de promover o candidato em questão.

Não só a reiteração da notícia, mas a exaltação do resultado e o fato de a decisão do Tribunal Regional Eleitoral ter sido “unânime” indica o claro caráter eleitoreiro da informação, aliado ainda aos gestos com as mãos espalmadas em referência ao número de urna, 55.



Considerando que o programa de rádio foi transmitido em diversas plataformas, incluindo a rede social Facebook e no Youtube, há violação dos artigos citados, configurando propaganda irregular, como narrado na exordial.

Outrossim, sobre a propaganda eleitoral negativa, consta que no mesmo programa de rádio o apresentador e atual Deputado Federal Sandro Alex proferiu o seguinte comentário:

“Alguns deputados, eles preferem se manter a favor da criminalidade quando eles são a favor da **liberação das drogas**. Existem partidos políticos que colocaram isso como regra partidária, serem a favor da liberação da legalização de drogas no Brasil. Eram vermelhos, **agora eles são verdes**. Virou verde, virou azul. Era vermelho. Interessante né? [...] **A foice, o machado, o comunismo ninguém mais apresenta essas características na campanha, vocês vão ver a campanha toda verde e azul, mas você vai ver lá tá liberação de drogas, legalização**. Prefiro o trabalho da força de segurança, combate, esse sim, isso é missão de vida, isso é missão, isso é trabalho. **Enquanto eles estão trabalhando muita gente colabora para que o tráfico continue mais fortalecido.**”

A jurisprudência do TSE reconhece que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito à crítica neste período eleitoral não são absolutos, ainda mais quando se fala em emissora de rádio e televisão. De forma explícita, a legislação proíbe a veiculação de propaganda política, a favor ou contra determinado candidato ou partido político.

A princípio, não se nega que há liberdade não só de informação como até mesmo para a realização de críticas a candidatos, como dito pelos representados em sua defesa.

Ocorre que o narrado acima vai além dessa liberdade.

É deixado claro a qual candidato se refere (fazendo menção à cor verde, referência ao Partido Verde, ao qual Aliel Machado é filiado), bem como inexistente característica de informação na frase, tratando-se de uma clara tentativa de influenciar eleitores a não votar em um candidato específico.

Pelo próprio contexto do programa de rádio, apresentado pelo genitor de outro candidato e tendo como comentarista o irmão de tal candidato (que é adversário político do candidato citado), a intenção por trás das palavras proferidas fica ainda mais clara, bem como seu viés eleitoreiro, visando influenciar negativamente eleitores a fim de desencorajá-los a votar em candidato específico.

Assim, a representação merece procedência, sendo que no programa citado foram realizadas propagandas tanto positivas quanto negativas, violando a legislação vigente. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMISSORA DE RÁDIO. CONDUTA VEDADA. ART. 45, III, DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO NEGATIVO DE VOTO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que a emissora de rádio estaria fazendo propaganda negativa em desfavor de candidato apoiado pelo então prefeito do município.2. De acordo com a jurisprudência do TSE, **estar-se-á diante de conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer ou desfavorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente**.3. **Não se trata de cercear a liberdade de expressão, mas, tão somente, de inibir os excessos, para que não haja a configuração de propaganda política que venha a causar desequilíbrio no pleito, especialmente nos veículos de rádio e televisão**.4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou nítido repúdio à candidatura daquele que tinha o apoio do prefeito do município à época, não se tratando de meras críticas genéricas, pois houve clara menção aos cargos públicos, às atividades profissionais e às características físicas dos envolvidos.5. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento

no art. 276, I, a, do CE, visto que "a conformidade entre o entendimento do acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral atrai a aplicação da Súmula 30 do TSE" (AgR-AREspE nº 0607521-85/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º.7.2021, DJe de 4.8.2021).6. Agravo em recurso especial não conhecido. (TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060098541, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2022 – destaquei).

Quanto à aplicação da multa eleitoral, tenho comigo que o arbitramento deve necessariamente levar em conta todo o contexto fático, ou seja, as condutas atribuídas como ilícitas durante o programa de rádio "Nilson de Oliveira" do dia 10/09/2024, sob pena de *bis in idem*.

Isto porque a Rádio Mundi quando do julgamento da representação eleitoral nº 0600375-30.2024.6.16.0139 (ainda sub judice), foi condenada a pagar multa no importe de R\$ 42.564,00, nos termos do art. 43, inciso III, § 3º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE; e mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como o representado Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Importante aqui frisar que a sanção já aplicada levou em conta a realização de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica, quando da transmissão do programa radiofônico em suas páginas do YouTube e Facebook; e na concessão de tratamento privilegiado ao candidato Representado, tem como pano de fundo o mesmo contexto fático, ou seja, o mesmo programa de rádio "Nilson de Oliveira" do dia 10/09/2024.

Assim, a sanção a ser arbitrada nesta representação terá natureza complementar ao que já foi fixado pela Justiça Eleitoral no feito sob nº 0600375-30.2024.6.16.0139, sob pena de *bis in idem*, o que justifica, diante das condutas ora valoradas, a fixação de uma sanção pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, levando em conta o disposto no art. 45, §2º da Lei nº 9.504/97 e art. 43, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019; e art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE em parte** a pretensão deduzida nesta representação para declarar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular e, via de consequência, **condenar os representados** solidariamente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado a fundamentação acima adotada.

Dou a presente sentença por publicada através da inserção do arquivo no PJe. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Caso seja interposto recurso, intime-se o recorrido pra contrarrazões em 1 (um) dia. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRE/PR para processamento e julgamento do recurso.

Gilberto Romero Periotto – Juiz Eleitoral